

O CASO CHANGRI-LÁ: INTERPRETAÇÃO INCORRETA DA IMUNIDADE DOS ESTADOS OU INDÍCIO DE UMA EVOLUÇÃO EM PROL DOS DIREITOS HUMANOS?

THE SHANGRI-LA CASE: INCORRECT INTERPRETATION OF STATE IMMUNITY OR AN INDICATION OF EVOLUTION IN FAVOR OF HUMAN RIGHTS?

Patricia da Silva Medina Teixeira

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São José

Leilane Lima de Paula

Prof. Me. em Direito

RESUMO: Este artigo examina a complexidade do debate sobre a imunidade de jurisdição dos Estados, com foco nas implicações da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do ARE 954.858. O STF relativizou a imunidade de jurisdição ao permitir que Estados estrangeiros sejam julgados no Brasil por violações de direitos humanos cometidas em território nacional, posicionando o Brasil ao lado de outros países que defendem a flexibilização dessa imunidade em casos de crimes internacionais. A pesquisa adota uma abordagem interdisciplinar, integrando o Direito Internacional, o Direito Constitucional e os Direitos Humanos, e utiliza uma análise comparativa entre a decisão do STF e a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça (CIJ), especialmente no caso Alemanha v. Itália (2012). O artigo destaca como o direito internacional evolui, refletindo a crescente priorização da proteção dos direitos humanos sobre a soberania estatal. Embora a decisão do STF seja um avanço no acesso à justiça para as vítimas de violações, ela também levanta questões sobre as implicações diplomáticas e jurídicas dessa relativização, que pode gerar desafios nas relações internacionais e afetar a cooperação entre Estados. A análise sugere que, embora a busca por justiça em casos de abusos históricos e sistemáticos seja crucial, a busca incessante por reparações pode, em certos contextos, gerar novos conflitos, criando um ciclo de violação dos direitos humanos. Assim, o artigo contribui para o debate sobre a interação entre a imunidade de jurisdição e os direitos humanos, destacando as dinâmicas em constante transformação nas relações internacionais e a importância de equilibrar justiça e estabilidade no direito internacional.

Palavras-chave: Imunidade de Jurisdição. Direitos Humanos. Soberania.

ABSTRACT: This article examines the complexity of the debate on state jurisdictional immunity, focusing on the implications of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) decision in the ARE 954.858. The STF relaxed state immunity by allowing foreign states to be sued in Brazil for human rights violations committed on Brazilian soil, aligning Brazil with other countries that support the flexibilization of immunity in cases of international crimes. The research adopts an interdisciplinary approach, integrating International Law, Constitutional Law, and Human Rights, and includes a comparative analysis between the STF decision and the jurisprudence of the International Court of Justice (ICJ), particularly in the case Germany v. Italy (2012). The article highlights how international law is evolving, reflecting the increasing prioritization of human rights protection over state sovereignty. While the STF decision marks a significant advancement in providing justice to victims of violations, it also raises questions about the diplomatic and legal implications of this relaxation, which may generate challenges in international relations and affect cooperation between states.

The analysis suggests that, although the pursuit of justice in cases of historical and systematic abuses is crucial, the relentless search for reparations may, in certain contexts, spark new conflicts, creating a cycle of human rights violations. Thus, the article contributes to the debate on the interaction between jurisdictional immunity and human rights, emphasizing the constantly changing dynamics in international relations and the importance of balancing justice and stability in international law.

Keywords: Jurisdictional Immunities. Human Rights. Sovereignty.

INTRODUÇÃO

A imunidade de jurisdição dos Estados é um princípio fundamental do Direito Internacional Público, servindo de base para as relações entre nações. Esse princípio tradicionalmente assegura que um Estado não pode ser submetido aos Tribunais de outros Estados, respeitando a soberania e a igualdade entre as nações. No entanto, essa proteção tem enfrentado questionamentos à medida que surgem demandas por uma responsabilização estatal mais ampla e por justiça em casos de violações de direitos humanos.

No Brasil, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 954.858 representou um marco importante nesse debate. Ao adotar uma postura mais flexível em relação à imunidade de jurisdição, o STF possibilitou que Estados estrangeiros fossem julgados pelo Judiciário brasileiro por violações de direitos humanos cometidos no território nacional. Essa decisão não apenas amplia o acesso à justiça para as vítimas, mas também levanta questões complexas sobre o equilíbrio entre a proteção da soberania estatal e a necessidade de responsabilizar os Estados por suas ações.

Neste artigo, propõe-se realizar uma análise abrangente das implicações da decisão do STF no ARE 954.858, sobretudo quando colocada em oposição ao posicionamento da Corte Internacional de Justiça (CIJ) no famoso caso *Alemanha v. Itália* de 2012. O foco estará em examinar como essa flexibilização da imunidade de jurisdição promovida pelo STF se posiciona dentro do atual estado da arte do Direito Internacional relacionado à imunidade de jurisdição e à proteção de direitos humanos.

A pesquisa adotará uma abordagem interdisciplinar, integrando elementos do Direito Internacional, Direito Constitucional e Direitos Humanos. Será feita uma revisão da literatura especializada sobre a imunidade de jurisdição, assim como uma análise comparativa dos fundamentos que embasaram o julgamento do ARE 954.858 em relação

àquele adotado pela CIJ em 2012. Além disso, serão discutidos os possíveis impactos da decisão do STF na jurisprudência nacional e no desenvolvimento progressivo do Direito Internacional Público.

Assim, esta pesquisa visa a contribuir para a discussão sobre a interação entre imunidade de jurisdição e direitos humanos, destacando as novas dinâmicas nas relações internacionais e a importância da justiça para a promoção dos direitos fundamentais.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Segundo Malcolm Shaw, a imunidade é uma manifestação do princípio da soberania, que assegura que “cada Estado é livre para determinar seu próprio sistema legal e não está sujeito à jurisdição de outro Estado, a menos que concorde com isso”¹. Este princípio é crucial para a manutenção da ordem internacional e evita que um Estado exerça sua jurisdição sobre outro, preservando a integridade, a autonomia de suas instituições e, em essência, sua soberania.

Contudo, a ascensão dos direitos humanos como uma preocupação global, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, tem desafiado a noção de imunidade absoluta. Ian Brownlie argumenta que “embora a imunidade de jurisdição seja uma regra geral no direito internacional, ela não é absoluta e está sujeita a exceções, especialmente em casos de violação de direitos humanos”². Essa flexibilidade tem ganhado destaque em decorrência da necessidade de responsabilizar Estados que cometem atos que ferem esses direitos de mais elevada importância.

A literatura jurídica tem discutido amplamente a questão da relativização da imunidade em casos que envolvem direitos humanos. Antonio Cassese enfatiza que “os direitos humanos são universais e inalienáveis, e sua proteção é uma preocupação fundamental da comunidade internacional”³. Ele defende que, em situações de violação grave, a imunidade não pode ser invocada, já que “a justiça não pode ser comprometida em nome da soberania estatal”⁴. Cassese sugere que o desrespeito às normas

¹ SHAW, Malcolm. **International Law**. 8ª edição. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 534.

² BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. Oxford University Press, 2012, p. 345.

³ CASSESE, Antonio. **International Law**. Oxford University Press, 2019, p. 112.

⁴ CASSESE, Antonio. **International Law**. Oxford University Press, 2019, p. 112.

internacionais de direitos humanos deve provocar a responsabilização dos Estados, independentemente da imunidade.

A jurisprudência da CIJ, principal órgão judicial das Nações Unidas (art. 92 da Carta das Nações Unidas) ilustra as tensões entre imunidade de jurisdição e direitos humanos. No caso “Imunidades Jurisdicionais do Estado (Alemanha v. Itália)”, a CIJ reiterou que “a imunidade de jurisdição de um Estado é uma regra do direito internacional, que deve prevalecer, mesmo em casos de graves violações de direitos humanos”⁵. No entanto, essa decisão gerou controvérsias, pois muitos juristas acreditam que a proteção de direitos humanos deveria ter precedência.

Christine Schwöbel, em sua análise sobre a evolução da imunidade de jurisdição, destaca que “a tendência atual indica uma maior flexibilização da imunidade em casos de violações graves de direitos humanos”⁶. Ela observa que essa flexibilidade é uma resposta à crescente pressão da sociedade civil e da comunidade internacional para que os Estados sejam responsabilizados por suas ações. A relutância em aceitar a imunidade em casos de violações graves reflete uma mudança paradigmática.

O Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, ao julgar o ARE 954858, alinhou-se a essa tendência ao decidir que atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição. Essa decisão, ao permitir que vítimas busquem justiça em tribunais brasileiros, representa um avanço significativo na proteção dos direitos humanos no contexto nacional e internacional. A jurisprudência brasileira se coloca em consonância com a ideia de que “a justiça deve prevalecer sobre a soberania”.

Diante do exposto, a fundamentação teórica revela um cenário em transformação, onde a imunidade de jurisdição é desafiada pela necessidade de proteger os direitos humanos. A evolução do direito internacional indica que, embora a soberania continue sendo um pilar das relações internacionais, as exigências de justiça e responsabilidade por violações graves tendem a prevalecer em contextos específicos. A discussão sobre

⁵ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening)**, Judgment, I.C.J. Reports 2012, p. 99.

⁶ SCHWÖBEL, Christine. **The Evolution of State Immunity and Human Rights in International Law**. Human Rights Law Review, vol. 11, no. 4, 2011, p. 657.

imunidade de jurisdição e direitos humanos é, portanto, não apenas relevante, mas crucial para o futuro das relações internacionais.

2 IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO COMO BASE DO DIREITO INTERNACIONAL E SUA TENSÃO COM A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO EFETIVA DOS DIREITOS HUMANOS

De acordo com Malcolm Shaw:

Jurisdição se refere ao poder do Estado, com base no direito internacional, de regular ou de alguma outra forma impactar pessoas, propriedades e circunstâncias e reflete o princípio básico de soberania do Estado, igualdade dos Estados e não-intervenção em assuntos internos.⁷

Assim, a jurisdição está intimamente ligada à soberania do Estado, sendo a sua manifestação jurídica. Como regra, a jurisdição é territorial, o que significa que, salvo em situações excepcionais, ela se restringe ao território sobre o qual determinado Estado exerce sua soberania, com exclusão de qualquer outra.

A jurisdição é subdividida em três categorias: (i) a jurisdição para legislar, que se refere ao poder do Estado de criar normas gerais e abstratas a serem observadas dentro de seu território, função que, como regra, é exercida pelo Poder Legislativo; (ii) a jurisdição para adjudicar, que está associada à autoridade de um Estado para aplicar interpretar e aplicar as normas aos casos concretos, o que geralmente é tarefa do Poder Judiciário; e, por fim, (iii) a jurisdição para executar, que diz respeito ao poder de um Estado para aplicar e executar as suas normas, função em regra atribuída ao Poder Executivo.

No entanto, existem hipóteses em que um Estado não poderá exercer a sua jurisdição, mesmo em situações nas quais, pelos critérios tradicionais, normalmente poderia fazê-lo. A principal dessas exceções é a imunidade de jurisdição, que possui fundamento no princípio da igualdade soberana entre os Estados (art. 2º da Carta das Nações Unidas) e têm caráter eminentemente consuetudinário. A imunidade se ampara no princípio *par in parem non habet iudicium* e “decorre do direito à independência e do

⁷ SHAW, Malcolm. **International Law**. 8ª edição. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 572.

direito à igualdade jurídica”⁸, o que significa que um Estado soberano não está sujeito à jurisdição de outro Estado soberano.

Assim, a imunidade dos Estados é um princípio fundamental do direito internacional. Segundo Brownlie, “a imunidade de jurisdição dos Estados é uma regra estabelecida do direito internacional consuetudinário, que tem suas raízes na noção de soberania dos Estados”⁹. Shaw corrobora essa visão, afirmando que “a imunidade de jurisdição dos Estados é uma expressão da soberania estatal e visa a proteger os Estados de serem julgados nos tribunais de outros Estados”¹⁰. Esta visão reforça a ideia de que a imunidade de jurisdição é uma salvaguarda essencial para a independência e a autonomia dos Estados no sistema internacional.

Portanto, se todos os Estados são igualmente soberanos, como regra, um não pode ser submetido à jurisdição (soberania) do outro. Diante disso, segundo a regra da imunidade de jurisdição, um Estado não pode ser processado e julgado nos tribunais de outro Estado, nem ter seus bens como alvo de atos de coerção ou constrição, sem o seu consentimento, mesmo em casos em que os critérios tradicionais de jurisdição nacional sejam preenchidos.

Nesse sentido, a Convenção das Nações Unidas sobre Imunidade de Jurisdição dos Estados, de 2004, e de suas propriedades, embora ainda não esteja em vigor¹¹, buscou codificar as regras costumeiras existentes sobre o tema. Em seu art. 5, é estatuído que “um Estado goza de imunidade, a respeito de si mesmo e de suas propriedades, da jurisdição das cortes de outro Estado”.

Apesar disso, o direito internacional contemporâneo já admite exceções à imunidade de jurisdição. A título de exemplo, no Brasil, os tribunais superiores entendem que Estados estrangeiros podem ser julgados pelo Judiciário brasileiro – e, portanto, não gozam de imunidade de jurisdição – em casos envolvendo atos de comércio (quando o Estado estrangeiro celebra negócios jurídicos com pessoas naturais ou jurídicas em

⁸ MELLO, Celso D. de Albuquerque Mello. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 446.

⁹ BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. Oxford University Press, 2012, p. 345.

¹⁰ SHAW, Malcolm. **International Law**. 8ª edição. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 534.

¹¹ De acordo com seu art. 30, a Convenção entrará em vigor 30 dias após o depósito do 30º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. No entanto, até o momento, somente 24 Estados ratificaram o tratado.

território brasileiro) e relações trabalhistas (por exemplo, quando Estados estrangeiros contratam cidadãos brasileiros como empregados de sua Embaixada ou Consulados em território brasileiro).

Essa jurisprudência confirma as regras estabelecidas na supramencionada Convenção das Nações de 2004, cujo art. 10 prevê que:

Artigo 10
Transações comerciais

1. Se um Estado realizar uma transação comercial com uma pessoa natural ou jurídica estrangeira e, em virtude das regras aplicáveis do direito internacional privado, as divergências relacionadas à transação comercial estiverem sob a jurisdição de um tribunal de outro Estado, o Estado não poderá invocar imunidade dessa jurisdição em um processo decorrente dessa transação comercial.

2. O parágrafo 1 não se aplica:

- (a) no caso de uma transação comercial entre Estados; ou
- (b) se as partes da transação comercial tiverem concordado expressamente de outra forma.

3. Quando uma empresa estatal ou outra entidade estabelecida por um Estado, que tenha personalidade jurídica independente e seja capaz de:

- (a) processar ou ser processada; e
- (b) adquirir, possuir ou dispor de bens, incluindo bens que esse Estado autorizou a operar ou gerenciar, estiver envolvida em um processo relacionado a uma transação comercial na qual essa entidade esteja envolvida, a imunidade de jurisdição gozada por esse Estado não será afetada.

Da mesma maneira, o art. 11 dispõe que:

Artigo 11
Contratos de trabalho

1. Salvo acordo em contrário entre os Estados envolvidos, um Estado não pode invocar imunidade de jurisdição perante um tribunal de outro Estado que seja competente em um processo relacionado a um contrato de trabalho entre o Estado e um indivíduo para trabalho realizado ou a ser realizado, total ou parcialmente, no território daquele outro Estado.

2. O parágrafo 1 não se aplica se:

- (a) o empregado foi recrutado para exercer funções específicas no exercício de autoridade governamental;
- (b) o empregado é:
 - (i) um agente diplomático, conforme definido na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961;
 - (ii) um oficial consular, conforme definido na Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963;

- (iii) um membro do pessoal diplomático de uma missão permanente a uma organização internacional ou de uma missão especial, ou foi recrutado para representar um Estado em uma conferência internacional; ou
- (iv) qualquer outra pessoa que goze de imunidade diplomática;
- (c) o objeto do processo é o recrutamento, a renovação de emprego ou a reintegração de um indivíduo;
- (d) o objeto do processo é a demissão ou rescisão do emprego de um indivíduo e, conforme determinado pelo chefe de Estado, chefe de Governo ou Ministro das Relações Exteriores do Estado empregador, tal processo interferiria nos interesses de segurança desse Estado;
- (e) o empregado é nacional do Estado empregador no momento em que o processo é instaurado, a menos que essa pessoa tenha residência permanente no Estado do foro; ou
- (f) o Estado empregador e o empregado tenham concordado de outra forma por escrito, sujeito a quaisquer considerações de política pública que confiram aos tribunais do Estado do foro jurisdição exclusiva em razão do objeto do processo.

É possível perceber, pois, que a imunidade de jurisdição já não é mais vista de maneira absoluta, sendo admitidas, sem grandes contestações, determinadas exceções à regra geral que torna os Estados imunes à jurisdição de outros Estados.

Nesse sentido, muito se discute se situações que representam violações de direitos humanos também podem ser exceções à imunidade de jurisdição. Isso porque, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, o mundo experimentou uma ascensão dos direitos humanos como uma preocupação global. Com efeito, a Carta das Nações Unidas coloca a promoção e o estímulo ao respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos como um dos propósitos da Organização das Nações Unidas (ONU). Assim, a busca por uma proteção efetiva dos direitos humanos tem desafiado a clássica noção de imunidade absoluta.

Antonio Cassese enfatiza que “os direitos humanos são universais e inalienáveis, e sua proteção é uma preocupação fundamental da comunidade internacional”¹². Ele defende que, em situações de violação grave, a imunidade não pode ser invocada, já que “a justiça não pode ser comprometida em nome da soberania estatal”¹³. O autor sugere, então, que o desrespeito às normas internacionais de direitos humanos deve provocar a responsabilização dos Estados, independentemente da imunidade.

Ian Brownlie, por sua vez, argumenta que “embora a imunidade de jurisdição seja uma regra geral no direito internacional, ela não é absoluta e está sujeita a exceções,

¹² CASSESE, Antonio. **International Law**. Oxford University Press, 2019, p. 112.

¹³ CASSESE, Antonio. **International Law**. Oxford University Press, 2019, p. 112.

especialmente em casos de violação de direitos humanos”¹⁴. Essa flexibilidade tem ganhado destaque em decorrência da necessidade de responsabilizar Estados que cometem atos que ferem esses direitos da mais elevada importância.

Nesse cenário, há uma discussão crescente sobre a possibilidade de uma evolução do direito internacional em direção à flexibilização da imunidade de jurisdição em casos de violações de direitos humanos. Mégret argumenta que “a jurisprudência internacional tem desempenhado um papel significativo na evolução do direito internacional, incluindo a interpretação e aplicação da imunidade de jurisdição dos Estados”¹⁵. Schwöbel também observa que “a tendência atual indica uma maior flexibilização da imunidade de jurisdição em casos de violações graves de direitos humanos”. Essa flexibilização é vista como uma resposta à necessidade de garantir a responsabilização dos Estados por violações de direitos humanos¹⁶.

Diante dessas tendências, surgem novas perspectivas e desafios para o direito internacional e a proteção dos direitos humanos. Helfer e Geraghty destacam que “a evolução do direito internacional apresenta desafios para a cooperação entre os Estados, especialmente quando se trata de questões sensíveis como a imunidade de jurisdição”¹⁷. Simma complementa afirmando que “o equilíbrio entre a soberania estatal e a responsabilização por violações de direitos humanos continuará a ser um tema central no debate internacional”¹⁸. Assim, é crucial buscar soluções que conciliem a proteção dos direitos humanos com o respeito à soberania dos Estados, promovendo a cooperação internacional e a aplicação eficaz do direito internacional.

No entanto, como se verá a seguir, a jurisprudência de cortes internacionais ainda demonstra uma maior deferência à imunidade de jurisdição dos Estados, mesmo quando violações de direitos humanos estão envolvidas.

¹⁴ BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. Oxford University Press, 2012, p. 345.

¹⁵ MÉGRET, Frédéric. **The Scales of Justice: Assessing the Impact of International Courts on International Law**. *European Journal of International Law*, vol. 25, no. 3, 2014, p. 789.

¹⁶ SCHWÖBEL, Christine. **The Evolution of State Immunity and Human Rights in International Law**. *Human Rights Law Review*, vol. 11, no. 4, 2011, p. 657.

¹⁷ HELFER, Laurence R e GERAGHTY, Anne S. **Regime Shifting: The TRIPS Agreement and New Dynamics of International Intellectual Property Lawmaking**. *Yale Journal of International Law*, vol. 29, no. 1, 2004, p. 52.

¹⁸ SIMMA, Bruno et al. **The Charter of the United Nations: A Commentary**. Oxford University Press, 2012, p. 165.

3 O JULGAMENTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA NO CASO ALEMANHA V. ITÁLIA

Um caso bastante emblemático julgado pela Corte Internacional de Justiça (CIJ), principal órgão judicial das Nações Unidas (art. 92 da Carta da ONU) em 2012 foi *Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening)*¹⁹. Neste litígio, a Alemanha contestava medidas adotadas pelo judiciário italiano, o qual vinha julgando e condenando o Estado alemão, procedendo, inclusive, à execução de seus bens em território italiano com o objetivo de pagar indenizações a nacionais italianos que haviam sido vítimas de crimes de guerra e de violações ao direito internacional humanitário cometidos pelo Terceiro Reich entre setembro de 1943 e maio de 1945. A Alemanha alegava que tais ações violavam a sua imunidade de jurisdição, assegurada pelo direito internacional costumeiro²⁰. Já a Itália argumentava que, por se tratar de graves violações ao direito internacional humanitário, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, configurando, inclusive, violações a normas de *jus cogens*, a regra de imunidade de jurisdição não se aplicaria²¹.

A Corte, todavia, entendeu que, não obstante a gravidade dos atos praticados, não há regra de direito internacional que excepcione a imunidade de jurisdição em casos de crimes internacionais ou violações a normas de *jus cogens*²². A imunidade de jurisdição, segundo a Corte, é uma questão preliminar, que impede que o judiciário de um Estado aprecie atos praticados por outro Estado. Para se aferir a gravidade de um determinado ato ilícito praticado por outro Estado, seria necessário examinar e julgar tais atos, o que, na prática, por si só, já representaria uma desconsideração da imunidade de jurisdição²³.

¹⁹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening)**, Judgment, I.C.J. Reports 2012, p. 99.

²⁰ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening)**, Judgment, I.C.J. Reports 2012, p. 107, para. 15.

²¹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening)**, Judgment, I.C.J. Reports 2012, p. 135, para. 80.

²² “91. *The Court concludes that, under customary international law as it presently stands, a State is not deprived of immunity by reason of the fact that it is accused of serious violations of international human rights law or the international law of armed conflict.*”

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening)**, Judgment, I.C.J. Reports 2012, p. 139, para. 91.

²³ “82. *At the outset, however, the Court must observe that the proposition that the availability of immunity will be to some extent dependent upon the gravity of the unlawful act presents a logical problem. Immunity from jurisdiction is an immunity not merely from being subjected to an adverse judgment but from being*

Assim, a Corte acatou os pedidos da Alemanha, declarando a violação do seu direito à imunidade de jurisdição pela Itália e determinando a cessação dos atos de julgamento e constrição patrimonial levados a efeito pelo judiciário italiano. A Corte ressaltou novamente, todavia, que o fato de o judiciário italiano não poder julgar o Estado alemão não significa impunidade nem que a Alemanha não tenha cometido crimes internacionais durante a Segunda Guerra Mundial e não tenha que eventualmente pagar indenizações para as vítimas de guerra. A imunidade de jurisdição apenas impede que tais violações e condenações sejam proferidas pelo judiciário doméstico de outro Estado²⁴.

Apesar dessa sentença da CIJ, o judiciário italiano continuou, nos anos subsequentes, julgando, condenando e constringindo bens da Alemanha²⁵. Por essa razão, em 2022, a Alemanha deu início a novos procedimentos perante a CIJ em face da Itália por conta da continuidade da violação da imunidade de jurisdição e da inviolabilidade dos bens do Estado alemão pelo judiciário italiano, os quais permanecem ainda pendentes de julgamento²⁶.

subjected to the trial process. It is, therefore, necessarily preliminary in nature. Consequently, a national court is required to determine whether or not a foreign State is entitled to immunity as a matter of international law before it can hear the merits of the case brought before it and before the facts have been established. If immunity were to be dependent upon the State actually having committed a serious violation of international human rights law or the law of armed conflict, then it would become necessary for the national court to hold an enquiry into the merits in order to determine whether it had jurisdiction. If, on the other hand, the mere allegation that the State had committed such wrongful acts were to be sufficient to deprive the State of its entitlement to immunity, immunity could, in effect be negated simply by skilful construction of the claim.”

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening)**, Judgment, I.C.J. Reports 2012, p. 136, para. 82.

²⁴ *“The question whether Germany still has a responsibility towards Italy, or individual Italians, in respect of war crimes and crimes against humanity committed by it during the Second World War does not affect Germany’s entitlement to immunity. Similarly, the Court’s ruling on the issue of immunity can have no effect on whatever responsibility Germany may have.”*

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening)**, Judgment, I.C.J. Reports 2012, p. 145, para. 108.

²⁵ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Questions of jurisdictional immunities of the State and measures of constraint against State-owned property (Germany v. Italy)**, Application instituting proceedings, p. 3-4, para. 7-8. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/183/183-20220429-APP-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 17 out 2024.

²⁶ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Questions of jurisdictional immunities of the State and measures of constraint against State-owned property (Germany v. Italy)**, Application instituting proceedings. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/183/183-20220429-APP-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 17 out 2024.

Como se pode perceber, a CIJ demonstrou uma postura favorável à manutenção da imunidade de jurisdição, mesmo em caso de crimes internacionais. No entanto, alguns Estados, como a própria Itália, vêm adotando medidas que relativizam à imunidade de jurisdição de outros Estados quando violações a direitos humanos estão envolvidas. No que interessa ao presente trabalho, o caso Changri-lá, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em agosto de 2021 – complementado por Embargos de Declaração julgados em maio de 2022 –, representa um entendimento consideravelmente antagônico em relação ao julgamento da CIJ em *Alemanha v. Itália*, como será abordado a seguir.

4 CONTEXTO HISTÓRICO DO CASO CHANGRI-LÁ

O naufrágio do barco pesqueiro Changri-lá em 1943, nas águas de Cabo Frio, é um evento que, à primeira vista, pode ser visto como apenas mais um desastre marítimo. No entanto, observando de perto, percebemos que esse acontecimento está fortemente ligado aos dias sombrios da Segunda Guerra Mundial, trazendo consequências que ainda ressoam, tanto no âmbito histórico quanto jurídico.

Durante a Segunda Guerra Mundial, o Brasil se viu no centro do conflito após declarar guerra às potências do Eixo em 1942. As águas do Brasil se viram tomadas por submarinos nazistas, que não poupavam nem embarcações comerciais nem de pesca. Assim foi o destino de Changri-lá, um modesto barco de pesca que foi afundado em 22 de julho de 1943 por um submarino alemão, o U-199, em Cabo Frio²⁷.

Durante muito tempo, o caso do navio e de seus tripulantes permaneceu cercado de enigmas. No começo, considerou-se que se tratava de um incidente comum e o caso foi encerrado. Apenas décadas mais tarde, surgiram novos dados que revelaram a verdade sobre o afundamento²⁸.

No final da década de 1990, o historiador Elísio Gomes reabriu a investigação, trazendo novas provas que ligavam o afundamento ao ataque de um submarino alemão. Com isso, o Tribunal Marítimo revisou o caso e concluiu que, de fato, o Changri-lá fora

²⁷ NASCIMENTO, Rebeca e DI CICCIO, Ana Paula. O destino de Changri-lá: **Resgatando uma história da Segunda Guerra**. G1, 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/regiao-dos-lagos/noticia/2015/02/o-destino-de-changri-la-resgatando-uma-historia-da-segunda-guerra.html>.

²⁸ ASSIS, Angela Fonseca Souza. **A saga dos Pescadores do Changri-lá**. Revista Navigator, Marinha do Brasil, 2005.

alvo de um ataque nazista. Essa descoberta foi um marco importante, resultando em uma cerimônia em 2004 em que os tripulantes foram reconhecidos como heróis de guerra²⁹.

5 O CASO CHANGRI-LÁ E A RELATIVIZAÇÃO DA IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO EM CASOS DE VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS

Diante dessas novas descobertas, os descendentes de vítimas do Changri-lá ajuizaram, perante o Judiciário brasileiro, ação de ressarcimento de danos materiais e morais em face da República Federal da Alemanha.

Na primeira instância, sem citação da parte Ré, o processo foi extinto sem resolução de mérito sob o fundamento de que o Judiciário brasileiro seria incompetente para apreciar a causa, haja vista a imunidade de jurisdição da Alemanha. Posteriormente, foi interposto recurso ordinário constitucional ao STJ com fulcro no art. 105, II, c, do texto constitucional. No entanto, foi negado seguimento ao recurso por se entender que não seria possível a responsabilização, no Judiciário brasileiro, de Estados estrangeiros por atos de guerra, conforme jurisprudência até então pacífica do STJ.

Diante disso, os autores interpuseram Recurso Extraordinário apontando ofensa aos arts. 1º, III, 3º, IV, 4º, II, IV, V, 5º, II, XXXV e LIV, e 133, todos da Constituição de 1988. Após ter sido inadmitido pela Vice-Presidência do STJ. Desta feita, foi interposto Agravo, levando a discussão enfim à Suprema Corte (ARE 954.858). Posteriormente, a controvérsia teve sua repercussão geral reconhecida pelo Tribunal Pleno do STF para definição de tese sobre o seguinte tema: “Alcance da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana” (Tema 944).

No julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário, o Ministro Relator Edson Fachin fundamentou seu voto na prevalência dos direitos humanos e no direito constitucional de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição. Para Fachin, a imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros não deveria ser aplicada em casos de atos de império que envolvam violações aos direitos humanos, pois

²⁹ ZOTICH, Cristiane. **Naufração histórico do Changri-lá, em Cabo Frio, terá nova audiência nesta segunda.** Disponível em: <https://www.folhadoslagos.com/geral/naufragio-historico-do-changri-la-em-cabo-frio-tera-nova-audiencia/20974/>

permitir a impunidade desses atos seria uma afronta aos direitos fundamentais. Ele também destacou que negar o acesso ao Judiciário às vítimas e seus familiares violaria tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. “Um crime é um crime.’ A imunidade, assim, deve ceder diante de um ato atentatório aos direitos humanos. Não se trata, como visto, de uma regra absoluta.”, afirmou o Ministro³⁰.

Os Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Luís Roberto Barroso acompanharam o voto do relator, concordando com a relativização da imunidade de jurisdição, de modo a permitir o acesso à justiça das vítimas e seus familiares em casos de graves violações de direitos humanos. Para eles, a dignidade humana e a proteção dos direitos fundamentais exigem que as vítimas tenham a possibilidade de buscar reparação, independentemente de o autor do ato ilícito ser um Estado estrangeiro.

O Ministro Gilmar Mendes abriu divergência, defendendo a manutenção da imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros, alegando que essa é uma norma de direito internacional consuetudinário, que, portanto, deve ser preservada mesmo em casos de violação dos direitos humanos. Para Mendes, afastar a imunidade de jurisdição poderia gerar danos diplomáticos e afetar a soberania dos Estados, criando um precedente negativo para as relações internacionais do Brasil. Mendes enfatizou em seu voto que:

Com todas as vênias aos pensamentos contrários, penso que devemos manter a integridade da nossa jurisprudência, a qual tem mantido a imunidade absoluta em se tratando de atos de império, tal como no caso em análise, além de refletir a exegese majoritária da comunidade internacional, sob pena de criarmos um incidente diplomático internacional.³¹

O Ministro Marco Aurélio também divergiu do relator, entendendo que a imunidade de jurisdição deveria ser aplicada de forma absoluta, principalmente em casos

³⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 954.858**. Brasília, 2021, voto do Ministro Relator Edson Fachin, p. 30. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4943985> Acesso em: 26/04/2024.

³¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 954.858**. Brasília, 2021, voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 41. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4943985> Acesso em: 26/04/2024.

envolvendo atos de império, como aqueles praticados em contexto de guerra. Para ele, a soberania dos Estados deveria ser preservada e permitir exceções para violações de direitos humanos enfraqueceria a norma internacional de imunidade.

O Ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, sugeriu que o tema fosse analisado com cautela, para evitar possíveis conflitos com o direito internacional e impactos diplomáticos significativos. Moraes expressou a necessidade de um exame mais detalhado quanto à viabilidade de relativizar a imunidade de jurisdição em casos específicos.

Nada obstante, prevaleceu o voto do Ministro Relator Edson Fachin, sendo fixada, após pequena adaptação feita em sede de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria-Geral da República, a seguinte tese jurídica no Tema 944 da sistemática da repercussão geral: "Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos, dentro do território nacional, não gozam de imunidade de jurisdição."

Essa decisão estabeleceu um importante precedente, vinculante e com eficácia *erga omnes*, permitindo a relativização da imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros, desde que os atos tenham ocorrido em território nacional e envolvam violações graves dos direitos humanos.

Indo contra o entendimento da CIJ, esta decisão estabelece também um posicionamento arriscado. Mesmo tendo em vista a proteção da vida e dos direitos humanos, faz-se necessário levar em consideração as chances de embates como esse tornarem-se a causa de incidentes internacionais ou ao menos serem responsáveis por mitigarem a cooperação entre Estados.

A complexidade do tema exige um equilíbrio delicado. Inúmeros países, ao longo de sua história, têm em seu passado, presente e, possivelmente, terão em seu futuro, ações que são passíveis de violar os direitos humanos, seja em contextos de guerra, opressão política ou outras formas de abuso de poder. O Brasil, por exemplo, cometeu atos que hoje seriam classificados como graves violações dos direitos humanos durante a Guerra do Paraguai (1864-1870), um conflito sangrento que causou uma enorme perda de vidas, não apenas entre os combatentes, mas também entre a população civil paraguaia. Estima-se que a guerra tenha dizimado cerca de 70% da população do Paraguai, com milhares de vítimas sendo forçadas a viver em condições desumanas, em

meio a massacres, fome e doenças³². A atuação do Brasil, em parceria com Argentina e Uruguai, deixou um rastro de destruição e sofrimento, especialmente para os civis, que tiveram seus direitos mais básicos violados, sem qualquer possibilidade de reparação ou justiça por parte dos países vencedores. Diante desse cenário, o voto que relativiza a imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros pode ser uma decisão arriscada, pois abre a porta para questionamentos sobre ações passadas que envolveram graves abusos, e pode acarretar problemas diplomáticos, especialmente com países que, assim como o Brasil, têm em seu histórico ações que poderiam ser consideradas violadoras de direitos humanos.

Além disso, como já foi mencionado, o precedente estabelecido pode gerar uma série de implicações, afetando a estabilidade das relações internacionais, caso o princípio da soberania dos Estados seja constantemente desafiado em nome da justiça internacional.

Para além disso, resta aberto para discussão se o Brasil, em conjunto com países como Itália, em situações como as que levaram ao caso Alemanha v. Itália julgado pela CIJ acima mencionado, e Coreia do Sul, nos recentes casos envolvendo as chamadas *comfort women*, vítimas de abusos sexuais por militares japoneses na Coreia ocupada durante a Segunda Guerra Mundial³³, estão na vanguarda de um movimento de modificação das normas internacionais relativas à imunidade de jurisdição. É possível que estejamos diante da formação de uma nova *opinio juris* no sentido de afastar a imunidade de jurisdição em casos que atentem contra os direitos humanos e que esses países sejam pioneiros nessa revolução. Para tanto, resta aguardar se, futuramente, outros países virão a aderir ao mesmo acima posicionamento em prol da “soberania” dos direitos humanos e em detrimento da soberania dos Estados, ou se tais posicionamentos serão considerados subversivos no cenário jurídico internacional por atentarem contra a ordem, desrespeitando a jurisprudência do principal órgão judicial das Nações Unidas e a soberania dos outros Estados, além de colocarem em risco a paz e a cooperação entre os Estados.

³² WESTIN, Ricardo. **150 anos depois, guerra ainda é ferida aberta no Paraguai**. *Senado Federal*, 11 nov. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/150-anos-depois-guerra-ainda-e-ferida-aberta-no-paraguai>. Acesso em: 11 nov. 2024.

³³ NEWTON, Lou. **Japan ordered to compensate wartime ‘comfort women’**. *BBC News*, 11 nov. 2024. Disponível em: <https://bbc.com/news/world-asia-67512578>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CONCLUSÃO

Esse artigo buscou demonstrar a complexidade do debate sobre a imunidade de jurisdição dos Estados, especialmente no contexto de violações graves de direitos humanos. A análise dos casos Alemanha v. Itália, na CIJ, e Changri-lá, no STF, ilustra como as abordagens sobre a responsabilidade estatal têm evoluído ao longo do tempo, refletindo a crescente prioridade dada à proteção dos direitos humanos no direito internacional.

A decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro de relativizar a imunidade de jurisdição em casos de graves violações de direitos humanos marca uma mudança significativa na forma como o Brasil se posiciona em relação à impunidade de Estados responsáveis por crimes internacionais, passando a acompanhar outros países que começam a se colocar favoráveis à relativização da imunidade de jurisdição nessas situações.

Nada obstante, a relevância dessa mudança deve ser analisada com cautela, considerando suas possíveis implicações diplomáticas e jurídicas. Ao desafiar a soberania estatal, a relativização da imunidade de jurisdição pode gerar desafios no campo das relações internacionais, colocando em risco a estabilidade e a cooperação entre os Estados.

Por mais que a busca por justiça, especialmente em contextos de abusos históricos e sistemáticos seja importante, ao falarmos em evolução do direito internacional, talvez seja necessário colocar na balança se a busca incessante por reparação não pode vir a ser estopim de novos conflitos que darão origem a mais violações dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Angela Fonseca Souza. **A saga dos Pescadores do Changri-lá**. Revista Navigator, Marinha do Brasil, 2005.

BROWNIE, Ian. **Principles of Public International Law**. Oxford University Press, 2012.

BUERGENTHAL, Thomas et al. **International Human Rights in a Nutshell**. West Academic Publishing, 2017.

CASSESE, Antonio. **International Law**. Oxford University Press, 2019.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening)**, Judgment, I.C.J. Reports 2012, p. 99.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Questions of jurisdictional immunities of the State and measures of constraint against State-owned property (Germany v. Italy)**, Application instituting proceedings. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/183/183-20220429-APP-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 17 out 2024.

HELPER, Laurence R e GERAGHTY, Anne S. **Regime Shifting: The TRIPS Agreement and New Dynamics of International Intellectual Property Lawmaking**. Yale Journal of International Law, vol. 29, no. 1, 2004, pp. 1-83.

MÉGRET, Frédéric. **The Scales of Justice: Assessing the Impact of International Courts on International Law**. European Journal of International Law, vol. 25, no. 3, 2014, pp. 785-811.

MELLO, Celso D. de Albuquerque Mello. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

NASCIMENTO, Rebeca e DI CICCIO, Ana Paula. **O destino de Changri-lá: Resgatando uma história da Segunda Guerra**. G1, 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/regiao-dos-lagos/noticia/2015/02/o-destino-de-changri-la-resgatando-uma-historia-da-segunda-guerra.html>.

NEWTON, Lou. **Japan ordered to compensate wartime 'comfort women'**. *BBC News*, 11 nov. 2024. Disponível em: <https://bbc.com/news/world-asia-67512578>. Acesso em: 11 nov. 2024.

SCHWÖBEL, Christine. **The Evolution of State Immunity and Human Rights in International Law**. Human Rights Law Review, vol. 11, no. 4, 2011, pp. 649-678.

SHAW, Malcolm. **International Law**. 8ª edição. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SIMMA, Bruno et al. **The Charter of the United Nations: A Commentary**. Oxford University Press, 2012.

STF. **Supremo Tribunal confirma decisão sobre violação de direitos humanos em atos de guerra**. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471993&ori=1>.

STJ. **Determinado o prosseguimento de ações contra a Alemanha por ataque a barco brasileiro na Segunda Guerra.** 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/14062022-Determinado-o-prosseguimento-de-acoes-contra-a-Alemanha-por-ataque-a-barco-brasileiro-na-Segunda-Guerra.aspx>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 954.858.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4943985> Acesso em: 26/04/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário (RE) nº 1267879.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352954686&ext=.pdf>. Acesso em: 26/04/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 954.858.** Brasília, 2021, voto do Ministro Relator Edson Fachin, p. 30. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4943985> Acesso em: 26/04/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 954.858.** Brasília, 2021, voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 41. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4943985> Acesso em: 26/04/2024.

TOMASEVSKI, Pedro. **Changri-lá e o Direito das Imunidades.** Conjur, São Paulo, 13 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-13/opiniao-changri-la-direito-imunidades/>. Acesso em: 26/04/2024.

TUFFI SALIBA, Aziz e LIMA, Luis Carlos. **O 'caso Changri-lá' e o Direito Internacional das imunidades perante o Supremo.** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-13/opiniao-changri-la-direito-imunidades>.

WESTIN, Ricardo. **150 anos depois, guerra ainda é ferida aberta no Paraguai.** *Senado Federal*, 11 nov. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/150-anos-depois-guerra-ainda-e-ferida-aberta-no-paraguai>. Acesso em: 11 nov. 2024.

ZOTICH, Cristiane. **Naufração histórico do Changri-lá, em Cabo Frio, terá nova audiência nesta segunda.** Disponível em: <https://www.folhadoslagos.com/geral/naufragio-historico-do-changri-la-em-cabo-frio-tera-nova-audiencia/20974/>